

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1810382 - SP
(2019/0112347-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E
OUTRO(S) - SP329896
AGRAVADO : DOROTEA DE SOUZA DANIEL
AGRAVADO : DORYCE MOREIRA PAIVA
AGRAVADO : DURVAL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : DURVALINA FLAIBAM BORIES
AGRAVADO : EDMEE ZAMBOIM VASSOLER
AGRAVADO : EDINA PERDIGAO GRYSZCZENKO
AGRAVADO : EDINEIA APARECIDA X SUTHERLAND
AGRAVADO : EDNA TEREZINHA SANTOS PRADO
AGRAVADO : EDNETE SANTOS GOMES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON LUIZ
AGRAVADO : EIDALDEA NEOMISIA MAGNANI FOCHI
AGRAVADO : EIDINE COTEGOSO BUENO
AGRAVADO : ELMANO MOREIRA BRANDÃO
AGRAVADO : ELVIRA BRAGA CANDIDO
AGRAVADO : ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZA DE ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO : ELZA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA ALBENDIM
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MUNIZ LOBO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOZA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CLAUDINO TINTINO
AGRAVADO : DULCINEA MANOPELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA S LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA -
DF044708
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E
OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) -
DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA -
SP116800

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE**

RELATOR RECONSIDERANDO A ANTERIOR PARA, POSTERIORMENTE, REANALISAR O RECURSO. PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há interesse recursal para a interposição de recurso contra decisão de relator que, reconsiderando a anterior, acolhe agravo interno para, posteriormente, proceder-se à nova análise do recurso especial, haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.382 - SP
(2019/0112347-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP329896
AGRAVADO : DOROTEA DE SOUZA DANIEL
AGRAVADO : DORYCE MOREIRA PAIVA
AGRAVADO : DURVAL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : DURVALINA FLAIBAM BORIES
AGRAVADO : EDMEE ZAMBOIM VASSOLER
AGRAVADO : EDINA PERDIGAO GRYSZCZENKO
AGRAVADO : EDINEIA APARECIDA X SUTHERLAND
AGRAVADO : EDNA TEREZINHA SANTOS PRADO
AGRAVADO : EDNETE SANTOS GOMES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON LUIZ
AGRAVADO : EIDALDEA NEOMISIA MAGNANI FOCHI
AGRAVADO : EIDINE COTEGOSO BUENO
AGRAVADO : ELMANO MOREIRA BRANDÃO
AGRAVADO : ELVIRA BRAGA CANDIDO
AGRAVADO : ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZA DE ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO : ELZA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA ALBENDIM
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MUNIZ LOBO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOZA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CLAUDINO TINTINO
AGRAVADO : DULCINEA MANOPELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA S LIMA
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E
OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de São Paulo**, desafiando decisão pela qual, exercendo juízo de retratação, reconsiderarei decisão anterior (fls. 70/77) e determinei o retorno dos autos

Superior Tribunal de Justiça

para nova apreciação do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "*o acórdão estadual violou o art. 1º do Decreto 20.910/32, visto que, neste caso concreto, transcorreu in albis o prazo quinquenal para execução individual, que é contado a partir do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo, conforme fixado no julgamento do Tema 877/STJ. Diante desses fundamentos, o ente público requer, em juízo de retratação, a reforma da decisão agravada, para que se mantenha a decisão monocrática que havia provido o REsp fazendário.*" (fl. 135)

Houve impugnação às razões do recurso às fls. 140/149.

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.382 - SP
(2019/0112347-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
- SP329896
AGRAVADO : DOROTEA DE SOUZA DANIEL
AGRAVADO : DORYCE MOREIRA PAIVA
AGRAVADO : DURVAL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : DURVALINA FLAIBAM BORIES
AGRAVADO : EDMEE ZAMBOIM VASSOLER
AGRAVADO : EDINA PERDIGAO GRYSZCZENKO
AGRAVADO : EDINEIA APARECIDA X SUTHERLAND
AGRAVADO : EDNA TEREZINHA SANTOS PRADO
AGRAVADO : EDNETE SANTOS GOMES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON LUIZ
AGRAVADO : EIDALDEA NEOMISIA MAGNANI FOCHI
AGRAVADO : EIDINE COTEGOSO BUENO
AGRAVADO : ELMANO MOREIRA BRANDÃO
AGRAVADO : ELVIRA BRAGA CANDIDO
AGRAVADO : ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZA DE ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO : ELZA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA ALBENDIM
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MUNIZ LOBO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOZA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CLAUDINO TINTINO
AGRAVADO : DULCINEA MANOPELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA S LIMA
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E
OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO A ANTERIOR PARA, POSTERIORMENTE, REANALISAR O RECURSO. PREJUÍZO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há interesse recursal para a interposição de recurso contra decisão de relator que, reconsiderando a anterior, acolhe agravo interno

Superior Tribunal de Justiça

para, posteriormente, proceder-se à nova análise do recurso especial, haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece conhecimento. Com efeito, é cediço que o interesse recursal decorre da ocorrência de prejuízo à parte pela decisão alvejada pelo recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542.037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2004, DJ 17/5/2004, p. 128)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA. CITAÇÃO NO EX-SÓCIO. CONTESTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ART. 499, CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legitimidade para recorrer integra os requisitos à admissibilidade do recurso, da mesma forma que a legitimação para agir é condição para o exercício do direito de ação. No direito brasileiro, o art. 499, CPC, elege como legítimos a "parte vencida", o "terceiro prejudicado" e o Ministério Público.

II - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro.

III - O interesse em recorrer traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida, que se evidenciam em relação ao ex-sócio que, citado como representante legal da ré, argúi a nulidade da citação e é condenado a devolver o bem objeto de busca e apreensão, sob pena de prisão.

(REsp 164.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 297)

Por outro lado, é perfeitamente possível ao relator retratar-se de decisão monocrática, conforme dispõem os arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 259 do RISTJ; confirmam-se:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Na hipótese, tem-se que a decisão ora agravada se limitou a exercer juízo de retratação quanto à decisão de fls. 70/77 e determinou o retorno dos autos para nova apreciação do recurso especial.

Como se vê, a retratação operada pelo *decisum* agravado, além de ter respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o decidido.

No mesmo sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR PARA, POSTERIORMENTE, REANALISAR O RECURSO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL AUSENTE.

1. Não há interesse recursal para a interposição de recurso contra decisão de relator que, reconsiderando anterior, acolhe agravo regimental para, posteriormente, proceder a nova análise do agravo em recurso especial, haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 824.815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.810.382 / SP

Número Registro: 2019/0112347-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

30032531820188260000 1357/2018 0008854-87.2001.8.26.0053 053.01.008854-0 583.53.2001.008854 13572018
88548720018260053 88542001 53010088540 5462001 583532001008854 10350629520188260053

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896

RECORRIDO : DOROTEA DE SOUZA DANIEL

RECORRIDO : DORYCE MOREIRA PAIVA

RECORRIDO : DURVAL FRANCISCO DE PAULA

RECORRIDO : DURVALINA FLAIBAM BORIES

RECORRIDO : EDMEE ZAMBOIM VASSOLER

RECORRIDO : EDINA PERDIGAO GRYSZCZENKO

RECORRIDO : EDINEIA APARECIDA X SUTHERLAND

RECORRIDO : EDNA TEREZINHA SANTOS PRADO

RECORRIDO : EDNETE SANTOS GOMES OLIVEIRA

RECORRIDO : EDSON LUIZ

RECORRIDO : EIDALDEA NEOMISIA MAGNANI FOCHI

RECORRIDO : EIDINE COTEGOSO BUENO

RECORRIDO : ELMANO MOREIRA BRANDÃO

RECORRIDO : ELVIRA BRAGA CANDIDO

RECORRIDO : ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO : ELZA DE ANDRADE SILVEIRA

RECORRIDO : ELZA MACIEL DA SILVA

RECORRIDO : EMILIA ORTEGA ALBENDIM

RECORRIDO : MARIA DAS DORES MUNIZ LOBO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ALVES

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES BARBOZA LIMA

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CLAUDINO TINTINO
RECORRIDO : DULCINEA MANOPELI
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DA S LIMA
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENATO BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) - SP329896
AGRAVADO : DOROTEA DE SOUZA DANIEL
AGRAVADO : DORYCE MOREIRA PAIVA
AGRAVADO : DURVAL FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : DURVALINA FLAIBAM BORIES
AGRAVADO : EDMEE ZAMBOIM VASSOLER
AGRAVADO : EDINA PERDIGAO GRYSZCZENKO
AGRAVADO : EDINEIA APARECIDA X SUTHERLAND
AGRAVADO : EDNA TEREZINHA SANTOS PRADO
AGRAVADO : EDNETE SANTOS GOMES OLIVEIRA
AGRAVADO : EDSON LUIZ
AGRAVADO : EIDALDEA NEOMISIA MAGNANI FOCHI
AGRAVADO : EIDINE COTEGOSO BUENO
AGRAVADO : ELMANO MOREIRA BRANDÃO
AGRAVADO : ELVIRA BRAGA CANDIDO
AGRAVADO : ELVIRA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : ELZA DE ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO : ELZA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO : EMILIA ORTEGA ALBENDIM
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MUNIZ LOBO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ALVES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOZA LIMA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES CLAUDINO TINTINO
AGRAVADO : DULCINEA MANOPELI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DA S LIMA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTRO(S) - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020